

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: aspectos ligados à competência

ELIANA CALMON ALVES

Juíza do Tribunal Regional Federal 1ª Região

1. Introdução

Instituída a ação civil pública pela lei n. 7.347, de 24.7.85, com o objetivo de disciplinar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, impondo condenação ao pagamento em dinheiro ou ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, surgiram com ela inúmeras perplexidades.

E isto porque a ordem jurídica brasileira, preparada e acostumada a debruçar-se sobre relações de conflito entre pessoas determinadas, de repente, viu-se obrigada a repensar a teoria do processo, para projetar um novo instrumento de direitos ou interesses plurisubjetivos.

As ações coletivas, a partir da ação civil pública, ocasionaram uma fissura na teoria geral do processo, colocando em xeque postulados que, ao longo do tempo, transformaram-se em verdadeiros dogmas.

Se, a princípio, a disciplina da ação civil pública foi feita em diploma infraconstitucional, com a Carta de 88 foi ela inserida (art. 129, III) dentre as funções institucionais do Ministério Público, como instrumento de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.



* Ministra do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 30/6/1999.

ALVES, Eliana Calmon. Ação Civil Pública: aspectos ligados à competência. In: MONTEIRO, Meire Lúcia Gomes (coord). **Introdução ao direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 1998. p. 167-178.

Ficou consignado no § 1º, do artigo citado, que a legitimação outorgada ao Ministério Público não impedia a de terceiros, nas mesmas hipóteses.

Temos, portanto, ação civil pública como instituto de índole constitucional, disciplinada em lei ordinária de pouquíssimos artigos (apenas vinte e três), dando ensejo a especulações doutrinárias e jurisprudenciais, das quais destaco a da competência, para tecer algumas considerações.

2. Da Competência Funcional

O artigo 2º da lei n. 7.347/85 tem a redação seguinte:

"As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Ao estabelecer o legislador a competência, nominando-a de funcional, ficou claro que era seu objetivo fixar o juízo territorial, ao tempo em que o tornava absoluto e, em conseqüência, improrrogável e inderrogável.

A competência funcional é a estabelecida em razão das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo, em dois casos:

- 1) quando as funções em um processo, por determinação legal, são atribuídas a juízos distintos; e
- 2) quando a causa pertence a juiz de determinado território.

Desta forma, não se tem dúvida de que o objetivo do legislador foi deixar a competência por conta do magistrado que mais perto estiver do ato ou fato, podendo, então, conduzir com maior eficiência e rapidez a instrução do processo.

Contudo, tendo o Brasil dualidade de Justiça, ao estabelecer a lei em comento a competência funcional, sem ressalva, deu ensejo a especulações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a competência da Justiça Federal, quando o ato ou fato fosse do interesse de um ente federal ou do Ministério Público Federal.

É interessante observar que, estando a competência da Justiça Federal discriminada na Constituição, para alguns, a regra geral prevista na lei da Ação Civil Pública sofreria exceção, ou seja, nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF).

Entretanto, ao mesmo tempo, argumentava-se que a regra do artigo 2º da lei n. 7.347/85 veio atenuar a frustração das comunidades atingidas pela agressão ao meio ambiente e a dificuldade em acionar a Justiça Federal, com sede nas capitais, distante, portanto, do palco dos acontecimentos. Procurou-se, assim, "assegurar a validade de um princípio de territorialidade com sede interna na soberania e a delimitação ao poder de 'imperium' de cada unidade federativa que, com o surgimento de uma Nova República, vai reconquistando a sua autonomia material e melhor projetando a sua presença no cenário da União", nas palavras do professor *R. A. Dotti*.

Percebe-se, pelo texto transcrito, que o tema fugiu de simples manejo com as regras de hermenêutica, para situar-se dentro de um

contexto político.

E, embora a regra exasperasse os representantes judiciais da União e do Ministério Público Federal, pelas dificuldades dos mesmos em deslocarem-se para o interior dos Estados, no acompanhamento das ações civis públicas, ficou assentado, no direito pretoriano, o entendimento de que o disposto no artigo 2º, em apreciação, fora recepcionado pelo § 2º do art. 109 da CF, justificando-se, assim, a competência do juízo local, sem ferir a Carta Política, quando houvesse interesse da União na demanda.

O inconformismo dos defensores dos entes federais motivou, sem dúvida, o legislador, por ocasião da elaboração da lei n. 8.078, de 11.9.90 - Código de Defesa do Consumidor -, eis que ali ficou consignado:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local"

Se ressalvada foi a competência da Justiça Federal, o entendimento é o de que essa competência funcional, aludida na lei n. 7.347/ 85, modifica-se quando o ato ou fato inserir-se na competência da mesma.

Poder-se-ia argumentar, ainda, como fizeram alguns, que o Código de Defesa do Consumidor só ressalvou a competência da Justiça Federal nos litígios que versem sobre matéria ali disciplinada, como, por exemplo, interesses homogêneos.

Entretanto, o teor do art. 90 do CDC desmente a assertiva:

"Aplicam-se às ações previstas nesse título as normas do Código de Processo Civil e da lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985".

Em que pese o posicionamento fundado no direito posto, não vingou a tese dos federalistas, vamos assim dizer, a partir da jurisprudência da Justiça Federal que, oscilante, registra julgados em que é firmada a competência da Justiça local. Assim, temos exemplificadamente:

"Art. 2º da Lei n. 7.347/85, está recepcionado pelo § 3º, do art. 109 da CF, em ordem a justificar a competência do juízo local mesmo se a ação civil pública foi proposta pela União Federal"

(AI n. 89.04.15098-1/SC, rel. *Cal. Garcia.*, j. 10.8.89 - TRF – 4ª R.)

"I - Verifica-se o interesse da União quando discute se em ação civil pública dano que sofreu bem que lhe pertence (art. 20, inciso VI da Constituição Federal).

II- A ação civil pública, proposta com base na Lei n. 7.347, de 24.7.88, deve ser ajuizada no foro local onde ocorreu o dano (artigo 2º)."

(AG n. 91.03.01416-9 - Rel. Juiz *Roberto Haddad* - TRF 3ª R. - DJ de 26.4.95)

Os julgados aqui citados servem para demonstrar a polêmica, dentro da Justiça Federal, mas confirmam a regra quanto à posição dos juízes federais em darem-se como competentes para processar e julgar a ação civil pública, mesmo quando o ato ou o fato tivesse ocorrido no interior do Estado, onde não tinha sede a Justiça Federal. Sim, porque a jurisdição do Juiz Federal abrange todo o território da seção judiciária, capital e interior, sendo, portanto, o juiz com competência funcional, a abraçar com a "longa manu" competencial as controvérsias interioranas.

A posição majoritária dos juízes federais, entretanto, foi fragorosamente rechaçada pela Corte que tem como função uniformizar o direito federal.

Do STJ, tem-se o entendimento espelhado na seguinte ementa, e que não se constitui em julgado isolado:

"Conflito de Competência. Ação Civil Pública. Lugar do Bem.

1. A competência para processar e julgar ação civil pública é do juízo onde ocorreu o dano.

2. Se, no curso da demanda, ficar caracterizado interesse da União Federal, esta será chamada para integrar a lide, continuando, porém, competente o juiz do lugar do dano, salvo se existir Vara da Justiça Federal no Município.

3. De acordo com a lei n. 7.347, de 24.7.85, a ação civil pública deve ser ajuizada no foro do local onde ocorreu o dano referido pelo artigo 2º do mesmo diploma legal.

4. Se, no curso da demanda, revela-se interesse da União Federal, se trata de comarca em que não há Vara da Justiça Federal instalada, competente será Juiz de Direito para a causa, por força do art. 109, § 3º, da CF, em c/c o art. 2º da lei n. 7.347/ 85, que passa a exercer atividade jurisdicional de Juiz Federal, com recurso dos seus atos para o Tribunal Regional Federal.

5. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Estadual, no caso, o da Comarca de Xaxim-SC.

(Conflito de Competência n. 15885, DJ de 3.6.96 – Rel. Min. *José Delgado*).

Demonstrado o direcionamento da controvérsia, doutrinariamente, procurou-se justificar a prevalência do artigo 2º da lei n. 7.347/85 sobre o dispositivo constitucional.

Nesse ponto, vem a lume o pensamento de *Paulo Afonso Leme Machado*. Para ele, o conceito de meio ambiente e de patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, não está na alçada de interesse federal, estadual ou municipal, por serem Interesses Difusos, despidos de titularidade. Como patrimônio público é protegido como bem estatal, e também por ser bem de uso coletivo. Arremata o ilustre professor o seu pensamento:

"... não se estaria descumprindo o art. 125, I, da EC 1/69" (atual art. 109). Consoante a interpretação já expendida, entende-se que a Justiça Estadual do local onde ocorrer ou puder vir a ocorrer o dano será competente para processar e julgar a questão. Muito pouco poderiam fazer as Procuradorias da República e as Varas Federais situadas nas capitais do Estado na tarefa de proteger esses bens, principalmente, quando necessário o processamento de ações cautelares ou da concessão de medidas liminares." (Rev. do MP-RS, 19/86, pág. 96/97).

O pensamento em torno do tema "meio ambiente" espalhou-se rapidamente, dando-se o enfoque quanto à titularidade para, assim, chegar-se à conclusão de que a defesa do meio ambiente não se insere na esfera de interesses da União.

Entendo que a questão comporta desdobramentos, não se po-

dendo solucioná-los sob o ponto de vista da titulariedade.

Observe-se, por exemplo, ainda em matéria de meio ambiente (que se diz não estar a defesa na alçada da Justiça Federal), a hipótese de proteção contida em Tratado ou Convenção Internacionais, em que expressamente está previsto na CF a competência da Justiça Federal para solucionar possíveis controvérsias. Deslocar-se-ia, então, o enfoque para alijar-se a competência local e privilegiar a norma maior? Neste sentido, são os arestos cujas ementas vão transcritas:

"Conflito de Competência. Ação Civil Pública. Vazamento de Óleo de 'Banker'. Dano Ambiental. Interesse da União. Convenção Internacional. Competência da Justiça Federal.

Compete a Justiça Federal processar e julgar a ação civil pública movida com a finalidade de reparar os danos ao meio ambiente ocasionados pelo vazamento de óleo no mar territorial, bem de propriedade da União.

Consolida-se ainda a competência do Juízo Federal por tratar-se de causa fundada em convenção internacional.

Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Federal, primeiro suscitado."

(CC n. 16863/SP - Rel. Min. *Demócrito Reinaldo*, julg. 26.6.96).

"Conflito de Competência. Ação Cautelar, preparatória de Ação Civil Pública. Dano ao meio ambiente. Causa Fundada em tratado internacional. A Ação Cautelar, preparatória de ação civil pública, fundada em tratado internacional, para prevenir dano ao meio ambiente, deve ser

processada e julgada pela Justiça Federal (CF, art. 109, III). Essa competência é fixada em função do fundamento legal do pedido, de modo que a aplicabilidade, ou não, do tratado internacional a espécie depende de juízo de mérito a ser feito pelo Juiz Federal, depois de processada a ação. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da São José dos Campos."

(CC n. 16953/SP - Rel. Min. *Ari Pargendler*, julg. 26.6.96).

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o efetivo interesse jurídico é aferido em cada caso, sem critério científico, portanto, para, ao sabor das circunstâncias fáticas, tirar ou colocar a jurisdição.

O desejável seria o ajuizamento das ações civis públicas no foro onde ocorreu o dano, pela facilidade na colheita da prova e do próprio ajuizamento das ações, mas a competência da Justiça Federal aparece como inarredável, porque constitucional.

Atualmente, está a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula n. 183:

"Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo."

O verbete teve a virtude de solucionar as divergências competências. Mas, "data venia", apoiou-se na prevalência do episódico e prático, com fecunda interpretação do texto infraconstitucional, em detrimento da Constituição.

E como a verdade se defende sozinha, o próprio STJ, aqui e ali, foi abrindo exceção a uma regra que ele mesmo criou, via súmula, ao entender ser da competência da Justiça Federal as ações civis públicas cujo conteúdo esteja previsto em tratado ou convenção internacional (julgados já citados).

3. Aspectos Polêmicos a Competência

1. Estabelecida jurisprudencialmente a competência prevalente da Justiça Estadual para processar e julgar as ações civis públicas, mesmo quando presente interesse de ente federal, ou do Ministério Público Federal, surge a indagação seguinte: a quem compete examinar o recurso? O juiz do local do ato ou fato está investido de jurisdição própria, ou de jurisdição federal?

Entendo que operada alteração legislativa no art. 2º da lei n. 7.347/85, pelo artigo 93 da lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (o qual ressalvou a competência da justiça federal, para reafirmar a da justiça do Estado), não resta dúvida de que, em havendo expressa manifestação de interesse de ente federal ou do Ministério Público Federal, passará o juiz estadual a exercer jurisdição federal e não estadual, o que enseja a atuação do Tribunal Regional Federal da área respectiva em grau de recurso.

O entendimento explicitado é o que mais se adequa ao estabelecido constitucionalmente, no art. 109, § 4º, o que inclusive ameniza a atuação do Judiciário Estadual em questões de interesse nitidamente federal.

A propósito, confirmam-se as Súmulas do STJ, de ns. 03 ("Compete ao TRF dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região,

entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal") e 55 ("O Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal").

2. Outro aspecto, ainda em torno da competência para processar e julgar a ação civil pública, vem sendo questionado, eis que prevê a CF que, sendo a União autora, certo é o foro: o do domicílio da outra parte, do réu.

Surge o problema quando é intentada ação contra a União, porque a Carta Política abre ensejo a três foros distintos, sendo eles concorrentes:

"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal." (art. 109, § 2º, CF).

Há grande confusão na interpretação da norma constitucional, pelo emprego "ipsis literis" do dispositivo.

Um exemplo bem esclarecerá.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública na Justiça Federal em Brasília/DF, contra uma empresa privada, impugnando a construção de uma rodovia em plena reserva indígena no Estado do Amazonas, invocando, para tanto, o dispositivo constitucional acima mencionado.

O Juiz Federal do DF declinou da sua competência para o Amazonas, argumentando que, em matéria de ação civil pública, prevalecia a

competência funcional, porque absoluta e em sintonia com uma das hipóteses do artigo 109, § 2º da Constituição.

Da decisão houve agravo para o TRF – 1ª Região que decidiu no sentido de que incidia, na espécie, a regra de competência concorrente prevista no § 2º do artigo 109 da CF/88, podendo a ação ser ajuizada na Seção Judiciária Federal, em que tiver domicílio o autor, "naquela onde houver ocorrido o dano ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal".

A decisão do Regional foi objetivo de Recurso Especial e o STJ manteve o julgado.

"Data venia", discordo do entendimento.

Temos, em confronto, uma norma de competência em razão da matéria, inserida na Lei da Ação Civil Pública, cuja tônica é a manutenção da competência local, sem ceder lugar até mesmo para a CF, como vimos, e o §2º do art. 109 da Lei Maior.

Sabe-se que a competência estabelecida na CF é sempre absoluta, mas não sendo o legislador maior peremptório, ao estipular foro concorrente, facultando à parte autora escolher o local do ato ou fato, o seu próprio domicílio ou o DF, o certo era dar-se ao artigo interpretação sistemática, para também contemplar-se o foro local. Enfim, prevaleceria o foro do ato ou fato.

Em conclusão, se a ação civil pública for proposta contra a União, mesmo em litisconsórcio, cede o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 à facultatividade do § 2º do art. 109 da CF.

3. Aspecto de interesse atual, especialmente na esfera da Justiça Federal, diz respeito ao limite da jurisdição territorial dos juízes, no trato com os interesses difusos ou com os direitos individuais homogêneos.

O primeiro, pela indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto, muitas vezes assume dimensão que se espraia além do território do juiz a quem é reclamada a recomposição do interesse.

O segundo, também pela indeterminação dos sujeitos, leva, quase sempre, a encontrar-se dentro da esfera de interesse alguém que esteja além do território competencial do magistrado a quem tocou o exame do problema, via ação civil pública.

Temos, na hipótese, diversos juízes competentes ou um só? Se há um só juiz, qual deles deverá dirimir a querela?

A doutrina dominante, ainda com o cuidado de quem trata questão nova com roupagem antiga, tem-se inclinado pela solução da competência por prevenção, ou seja, cabe o processo e julgamento ao juiz que primeiro recebeu a demanda, ficando todas as outras subsumidas na primeira, por questão até de coerência.

Evita-se, assim, decisões contraditórias em situações fáticas absolutamente idênticas, ao tempo em que cumpre a ação civil um dos seus objetivos: deter a multiplicação de feitos idênticos.

Em relação aos direitos difusos e questões ambientais, torna-se mais fácil a adoção da competência por prevenção, haja vista o caráter localizado do dano que se pretende coibir ou reparar.

Neste sentido, anota *Nelson Nery Júnior*:

"Caso o dano se verifique em mais de uma comarca, é competente qualquer uma delas, resolvendo-se a questão pela prevenção (CPC, arts. 106, 107, 219 e 263). Mesmo para as demais ações, sejam cautelares, de execução ou de conhecimento, é competente o foro do lugar onde o dano possa ou deva ocorrer." (CDC, art. 93 e nota 1 ao art. 2º da Lei n. 7.347/85).

Com referência aos direitos individuais homogêneos, desafia a prevenção mais problemas que soluções.

Na solução de problemas ou controvérsias nacionais e até mesmo em relação ao meio ambiente, cujos interessados estão por todo o território nacional, teríamos, em potencial, como competente, todos os juízes da Justiça Federal Brasileira.

Lembra-se, a título exemplificativo, algumas situações em que ocorreu a hipótese abordada: as questões do Sistema Financeiro de Habitação, a dívida dos produtores rurais com a incidência da TR/ TRD, a utilização do metanol para mistura com o combustível e, por último, a privatização da Vale do Rio Doce.

Em todos os exemplos, dezenas de ações foram intentadas, por particulares, associações, sindicatos ou mesmo pelo Ministério Público Federal, ações estas cujos elementos eram absolutamente iguais (quanto ao objeto e à causa de pedir).

Os resultados dos pleitos foram os mais diversos, obtendo alguns liminares ou tutela antecipada. Outros, sem prevenção alguma, enfrentaram

o longo processo de cognição.

A doutrina continua a entender que a solução está na prevenção e os juízes federais inclinam-se pela solução preconizada. Mas o mesmo não ocorre com a jurisprudência.

Têm entendido os Tribunais, neles incluído o STJ, que não pode o juiz extrapolar o limite de sua competência territorial. Neste sentido veio a MP n. 1.570, de 22.7.97, hoje transformada na recente Lei n. 9.494, de 10.9.97.

Ademais, continua a argumentação, entende-se que é do confronto de decisões díspares que se chega ao consenso.

A solução dada pelos colegiados e que tem prevalecido está levando a Justiça Federal a um grande desgaste popular, com reflexos na credibilidade do Poder Judiciário, desafiando, assim, melhor tratamento legislativo. Afinal, não há previsão legal específica para a ação civil pública, seguindo-se, no particular, o modelo tradicional de processo, o qual não satisfaz.

Em fase de anteprojeto, cogita-se em estabelecer competência originária dos Tribunais para o processo e julgamento das ações civis públicas, indicando-se o Superior Tribunal de Justiça como competente para dirimir os conflitos nacionais.

Repudiam alguns a idéia e entendem que se assim for estará o Legislativo infringindo o princípio do juiz natural.

Apontam como modelo a ação popular, cuja competência por

prevenção nunca foi questionada e não se atrita com a idéia de que é excepcional a competência originária dos tribunais.

Entendo que, enquanto não houver uma legislação específica, disciplinando as normas processuais básicas para as ações coletivas, dentre as quais é a ação civil pública a campeã das controvérsias, a posição que melhor atende à ordem política federativa é a da outorga de competência originária aos Tribunais, a fim de que haja harmonia na aplicação do Direito.

4. Conclusões

1. A ação civil pública, da forma como foi concebida, ao disciplinar, no artigo 2º da Lei n. 7.347/85, a questão da competência, demonstrou claramente o intuito de outorgar ao juízo local a atribuição de examinar a controvérsia, sem possibilidade de exceção.

2. Pelo sistema de dualidade de justiça no Brasil e pelo fato de estar a competência da Justiça Federal explicitada na Constituição, dúvidas surgiram quanto à cisão da competência funcional, quando presente na controvérsia interesses de ente federal ou do Ministério Público Federal, procurando a jurisprudência, aqui e ali, retalhos legislativos para justificar a competência exclusiva da Justiça Estadual, sem agressão ao texto constitucional.

3. Corrigida a legislação infraconstitucional, com a exclusão expressa da competência funcional do art. 2º da Lei n. 7.347/85 (art. 93 do Código de Defesa do Consumidor), novas vozes surgiram em prol da manutenção da exclusividade da Justiça Estadual no trato com a ação civil pública, especialmente em relação àquelas dirigidas à proteção do meio ambiente. Daí a idéia que hoje está disseminada de que, em matéria de

direito ambiental, o interesse não é de ninguém especificamente. Como é o meio ambiente bem de uso comum, a competência é sempre da Justiça dos Estados;

4. O entendimento do item anterior parece ser o que melhor se ajusta ao ideal de justiça presta e urgente, mas para não se chocar com a Carta Política, é forçoso reconhecer que a competência da Justiça Estadual cede lugar à Federal, quando na ação civil pública presente estiverem, na condição de autores, réus, assistentes litisconsorciais ou oponentes, os entes estatais elencados no art. 109 da lei Maior.

5. Convivendo com a competência de ambas as Justiças, mantida foi a integralidade do texto constitucional. E a corrigenda da lei infraconstitucional, pelo Código de Defesa do Consumidor, desautoriza, "data venia", o teor da Súmula n. 183 do Superior Tribunal de Justiça. Daí as constantes excepcionalidades, episódicas e circunstanciais, que comprometem o pensamento científico.

6. Mesmo vencida a perplexidade da competência repartida entre as duas Justiças Comuns, Federal e Estadual, ainda causa embaraço, na prática, a ação civil pública, diante do rumo do direito pretoriano. Tem-se dificuldade em saber se, presente na ação civil pública ente federal, está o juiz com jurisdição estadual ou federal, de importância fundamental no direcionamento do recurso. Pelo teor da Súmula n. 183 do STJ tem-se que não há jurisdição federal exercida por juiz estadual, devendo o recurso, portanto, dirigir-se aos Tribunais Estaduais.

7. Nova dúvida pode surgir, quando é a ação civil pública dirigida contra a União e, por disposição constitucional, é ela acionada, por faculdade do autor, no seu domicílio, no lugar do ato ou fato ou no domicílio da União,

ou seja, no Distrito Federal. Mais uma vez, divergindo da jurisprudência, entendo que cede a facultatividade ao disposto no art. 2º da lei n. 7.347/85, devendo ser ajuizada no foro do ato ou fato.

8. De referência ao limite de competência territorial, quando o interesse em debate, via ação civil pública, espraia-se além do território de competência do magistrado, a solução pela regra da prevenção, ao meu sentir, agride de forma marcante o alcance jurisdicional de cada magistrado. Preconiza-se, então, sem preconceito e dentro de estrito critério científico, o deslocamento da competência para os Tribunais de Apelação ou para o Superior Tribunal de Justiça, se for o caso.

O limite territorial preconizado na lei n. 9.494/97 não é capaz de solucionar os problemas práticos, senão para os agentes políticos.